



## **PARECER DAS COMISSÕES CONJUNTAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **I. RELATÓRIO**

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Orian Baptista Pinheiro, que dispõe sobre a criação da “Rota Turística Pedra São João” no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 71/2025, concluíram pela necessidade de rejeição da matéria, pelos motivos a seguir expostos.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

##### **II.I – Análise sob a perspectiva da constitucionalidade e legalidade**

Embora o tema proposto – o incentivo ao turismo local – seja louvável e de inegável relevância para o desenvolvimento econômico e cultural do Município, a forma como o Projeto de Lei foi estruturado levanta sérias dúvidas quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

- **Vício de iniciativa:** A criação de programas e projetos que estabelecem atribuições e implicam na mobilização de estrutura administrativa, recursos financeiros e ações de gestão é competência privativa do Poder Executivo, conforme preconiza o princípio da separação dos poderes. O projeto propõe a criação de uma Rota Turística, sem, contudo, indicar como será feita sua gestão, implantação, fiscalização e promoção, aspectos que competem ao Chefe do Executivo.
- **Ausência de delimitação técnica do trajeto:** O projeto não apresenta descrição geográfica precisa do percurso da Rota Turística, limitando-se a afirmar que compreenderá o “trecho da estrada que liga o distrito de Vila Fartura à nascente do Córrego Encantado”. Não são apresentados mapas, coordenadas, marcos fixos ou qualquer outro elemento técnico que permita a exata identificação da área abrangida. Essa omissão compromete a aplicabilidade da lei, afrontando os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa.
- **Justificativa para escolha do nome:** Não consta do projeto qualquer justificativa objetiva e técnica para a denominação “Pedra São João”, o que pode comprometer a impessoalidade e a clareza necessária à norma.

##### **II.II – Análise sob a perspectiva financeira e orçamentária**

- Embora o projeto de lei não trate explicitamente de despesas, sua execução prática, como estruturação, sinalização, promoção e manutenção da rota, demandará recursos financeiros. A proposta não apresenta estudo de impacto financeiro, tampouco indica a origem dos





recursos para custear eventuais ações decorrentes da criação da rota, o que afronta os dispositivos constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### II.III – Análise de mérito e oportunidade

- O projeto apresenta-se de forma genérica, sem estabelecer diretrizes objetivas, metas, indicadores de desempenho ou um plano de ação detalhado, o que compromete sua efetividade. A proposta, tal como apresentada, poderá resultar em uma lei inócua, de difícil aplicação, com alto risco de não sair do papel.
- Cumpre ressaltar que o Poder Executivo já dispõe de instrumentos normativos e mecanismos administrativos adequados para desenvolver políticas de incentivo ao turismo, inclusive com maior flexibilidade e capacidade de adaptação às realidades locais. A iniciativa legislativa, nestes moldes, pode acabar engessando o processo de desenvolvimento turístico, dificultando ajustes operacionais que seriam mais adequadamente tratados no âmbito do Poder Executivo.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 71/2025 padece de vício de iniciativa, além de apresentar inconsistências materiais quanto à delimitação geográfica e ausência de justificativa técnica para a escolha da denominação da rota. Ademais, carece de estudo de impacto financeiro, elemento essencial para análise da viabilidade orçamentária e financeira da proposta.

Pelo exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento **opinam pela rejeição do Projeto de Lei nº 71/2025.**

Sala das Sessões, São Gabriel da Palha, 04 de agosto de 2025.

**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**

Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**

Secretário

**FABIANO OST**

Membro

Comissão De Constituição e Justiça

**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**

Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

**FABIANO OST**  
Membro

Comissão De Finanças e Orçamento



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **05/08/2025 15:40**

Checksum: **4631BD1DA10FE985647937B8A1DA2A24A9571252C466C0345D68E12702B12B10**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **06/08/2025 14:17**

Checksum: **8A4B5CEE0EFA2B6075CD910D3A4B7E8CAC169ABEC6A425092CE579B4AECF36D5**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **06/08/2025 14:29**

Checksum: **4E4D2964F8571407B7A2BC0A84497D7F98697891199AD87202BBBE3F46AA45BE**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **06/08/2025 14:29**

Checksum: **27175949861A1A1D2170BE4C189181E5E753036D4F4251A3E7C3A61C3BFC140A**

